

PROCESSO T.C. Nº 0906935-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2011
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO E
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 854/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0906935-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria Operacional contido às fls. 125 a 218 dos autos;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Gestor contido às fls. 223-231, bem como do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional (fls. 232 a 328);

CONSIDERANDO que os gestores não refutaram os achados expostos no Relatório de Auditoria, e na medida do possível, estão implementando as ações com vistas ao aperfeiçoamento do Programa da Merenda Escolar;

CONSIDERANDO que as recomendações que ainda não foram implementadas, bem como as novas, a despeito daquelas contidas no Relatório Consolidado de auditoria, podem ser acompanhadas através de indicadores sugeridos pela própria equipe de auditoria a fim de verificar o grau de implementação das recomendações,

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação analisada, objeto do presente processo.

Determinar à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco:

Implementar os indicadores de desempenho dispostos no Apêndice D de forma a possibilitar um melhor acompanhamento dos custos com a merenda, do cumprimento dos cardápios, do quantitativo de merendeiras, da fiscalização das escolas por parte das nutricionistas e da CEASA, do atendimento por parte das escolas aos critérios referentes a recebimento, armazenamento, controle e conservação dos alimentos destinados à merenda escolar (IN nº 01/2010) e das boas práticas para serviços de alimentação (Resolução - RDC nº 216/2004), bem como do controle sobre as reformas das instalações relativas à merenda nas escolas.

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal:

Encaminhar cópias do Acórdão e do Relatório Consolidado – AOP do terceiro monitoramento à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;
Encaminhar cópias do Acórdão e do Relatório Consolidado – AOP do terceiro monitoramento à Coordenadoria de Controle Externo para a realização de

acompanhamento através dos indicadores de desempenho propostos no Apêndice do Relatório Consolidado de Auditoria;

Encaminhar cópia do Acórdão para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma dos artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 014/2004;

Encaminhar cópia do Acórdão e do Relatório Consolidado – ANOP do terceiro monitoramento à Divisão de Contas dos Poderes Estaduais – DIPE para subsidiar o relatório anual de Contas do Governo;

Por fim, encaminhe-se cópia do presente Acórdão e do Relatório Consolidado – AOP do terceiro monitoramento ao:

Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/PE;

Conselho de Alimentação Escolar PE – CAE;

Ministério Público – Promotoria de Justiça em Defesa da Cidadania e Promoção de Direitos Humanos à Educação;

Conselho Estadual de Educação;

Assembleia Legislativa do Estado – Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado;

Recife, 30 de novembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Fui presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador